



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 19/5/09

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 658902 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 658902

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2001

RESPONSÁVEL: RUY BARBOSA FERNANDES

AUDITOR: EDSON ANTÔNIO ARGER

PROCURADORA: JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Desterro do Melo, referente ao exercício de 2001, sob a responsabilidade do Sr. Ruy Barbosa Fernandes.

A certidão de fls. 65 informa que o interessado, citado, apresentou sua defesa, conforme documentação anexada às fls. 49 a 55, 60, 61 e 64, devidamente analisada pelo órgão técnico, às fls. 67 a 78.

A Auditoria, às fls. 80 a 82, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 83, opinaram pela emissão de parecer prévio pela rejeição da contas.

É o relatório.



2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

Cingimo-nos aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas. Os demais são incontroversos, razão pela qual não ensejam dúvidas quanto a sua consubstanciação ou, por sua imaterialidade, seu caráter formal, ou seu caráter esporádico, podem ser relevados.

2.1 Execução Orçamentária e Patrimonial

O órgão técnico em suas considerações, às fls. 07, informou que limitou a abertura de Créditos Adicionais ao excesso de arrecadação ocorrido no exercício. Às fls. 67, o órgão técnico ratificou seu apontamento inicial, uma vez que o defendente não anexou aos autos o novo demonstrativo devidamente corrigido.

O órgão técnico, às fls. 46 a 49, constatou no Balanço Patrimonial uma divergência de R\$769.263,76, entre o valor apresentado pelo gestor por meio do SIACE (R\$730.028,21) e o apurado pelo órgão técnico (R\$1.499.291,97), relativo aos totais do ativo e do passivo. Na dívida flutuante ocorreu uma divergência de R\$9.525,54.

O defendente enviou um novo demonstrativo do balanço patrimonial (fls. 55 e 61) e da dívida flutuante (fls. 53 e 54). O órgão técnico, às fls. 68, considerou sanada a irregularidade apontada na dívida flutuante, no entanto permaneceu a ocorrência na conta devedores diversos (balanço patrimonial).

Comprovadas nos autos as divergências apontadas, necessário se faz proceder aos ajustes contábeis nos demonstrativos mencionados, se ainda não o fez, em observância ao que dispõem os artigos 83, 85 e 89 da Lei 4.320/64 e ao princípio contábil da evidência, uma vez que a Contabilidade Pública, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução. O atual gestor deverá comunicar à Câmara Municipal as correções efetuadas.



A prática reiterada de erros de escrituração com repercussão nos demonstrativos contábeis, além de ensejar a penalização com multa, consoante o que prevê o art. 85 da Lei Complementar 102/08 desta Corte, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme o que estabelece o art. 11, II, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

2.2 Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O órgão técnico, às fls. 15 e 25 a 27, constatou que a Administração Municipal não obedeceu ao percentual mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/00, na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que foi aplicado somente o percentual de 14,07% da receita base de cálculo.

O defendente alegou, às fls. 50, que em 2000 foram gastos R\$341.162,23, correspondendo a 20,15% em ações de saúde, no entanto destes gastos o valor de R\$109.218,23 se referiram a obras de ampliação do Posto de Saúde. Desta forma, com a dedução tem-se o valor de R\$231.944,00, o que significa 13,70% de investimentos, contra 14,07% em 2001. Concluiu que as contas estão corretas, uma vez que a Emenda Constitucional nº 29/2000 estabeleceu o mínimo de 15% até 2003.

Às fls. 69 e 70, o órgão técnico ratificou sua informação inicial, uma vez que quando do reexame do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2000 o defendente não alterou o índice de 20,15% para 13,70%.

Ressalta-se que no processo de prestação de contas do exercício de 2000 (protocolo de nº 641607), o responsável pelo município de Desterro do Melo era o então Prefeito Mário Celso de Araújo Tafuri. O referido processo, de relatoria do Exmo. Conselheiro Eduardo Carone, já foi apreciado por esta Casa, com emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas e julgado pela Câmara Municipal, que acompanhou a decisão do Tribunal de Contas. Conforme pesquisa no SGAP realizada em 07/05/09, encontra-se arquivado.

Uma vez que restou comprovado que o município, no exercício de 2000, aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 20,15%,



percentual este superior ao mínimo de 15% exigido pelo art. 77, III, do ADCT, verifica-se que não se aplica o disposto no § 1º do mesmo artigo, verbis:

Art. 77 - Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos **Municípios** e do Distrito Federal, **quinze por cento** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III** deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento (Grifos nossos).

Em face do exposto, conclui-se que o Município, no exercício de 2001, não poderia ter aplicado nas ações e serviços públicos de saúde percentual inferior a 15%, pois aplicou o índice de 20,15% no exercício de 2000. Sendo assim, a Administração Municipal não obedeceu ao percentual mínimo exigido no art. 77, III, do ADCT, uma vez que foi aplicado somente o percentual de 14,07% da receita base de cálculo. Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde, configura falha grave de responsabilidade do gestor, e da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c art. 12, III, da Lei 8.429/92.

2.3 Despesas com Serviços de Terceiros

O órgão técnico, às fls. 16 e 32, apontou que a despesa com serviços de terceiros do Poder Legislativo, realizada em 2001, excederam, em percentuais da receita corrente líquida, a do exercício de 1999, em desacordo com o que dispõe o art. 72 da Lei Complementar 101/00.

Às fls. 70, o órgão técnico ratificou seu apontamento inicial, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo defendente, às fls. 50, não sanaram a irregularidade. Ressaltou também que o demonstrativo dos valores



contabilizados sob as rubricas de despesas com serviços de terceiros, na forma normatizada pela Lei 4.320/64, não disponibiliza níveis analíticos que permitam a seleção de gastos para eventual expurgo.

Entendo que o descumprimento do art. 72 da Lei Complementar 101/00 pelo Poder Legislativo deverá ser objeto de análise na prestação de contas da Câmara Municipal.

2.4 Órgão Central de Controle Interno

O órgão técnico em suas considerações, às fls. 15, informou que o Relatório de Controle Interno apresentado, às fls. 33 a 36, não abordou a avaliação das metas previstas no PPA e LDO, destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos e observância do limite de repasse ao Poder Legislativo, descumprindo o disposto no art. 3º, I, pasta 1, item 24, da Instrução Normativa TCEMG 06/01. Informou ainda que foi apresentado um resumo das informações contidas nos demonstrativos da Prestação de Contas, no que se refere à avaliação dos resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos programas de governo.

Verifica-se a importância do relatório de controle interno, uma vez que é mais uma ferramenta para espelhar a realidade do município, bem como para balizar a tomada de decisões. Sendo assim, o atual gestor deve abordar todos os itens da Instrução Normativa desta Corte, vigente à época da prestação de contas, quando da elaboração do respectivo relatório.

Diante de todo o exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Considerando que constam, às fls. 80 a 83, as manifestações da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

Adoto o entendimento pela **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista o descumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde o que configura falha grave de



responsabilidade do gestor, e pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento do § 1º do art. 77 do ADC T, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/00 e da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Quanto às demais ocorrências, de acordo com o que consta da fundamentação, proponho as seguintes recomendações ao atual gestor:

- 1) Determinar ao serviço de contabilidade municipal para que providencie os acertos contábeis, se ainda não o fez, na execução orçamentária e patrimonial, e comunicar as correções efetuadas à Câmara Municipal;
- 2) Elaborar o relatório de controle interno, nos termos da Instrução Normativa desta Corte vigente à época da prestação de contas.

Quanto às despesas com serviços de terceiros do Poder Legislativo, **ENTENDO** que a matéria deverá ser analisada na prestação de contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2001.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.